

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

DYONATHAN HENRIQUE DE SOUZA ALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA como instrumento alternativo de resolução de conflitos e a
transformação e pacificação das relações sociais**

Três Pontas

2019

DYONATHAN HENRIQUE DE SOUZA ALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA como instrumento alternativo de resolução de conflitos e a
transformação e pacificação das relações sociais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof^a. Ma. Camila Oliveira Reis.

Três Pontas

2019

DYONATHAN HENRIQUE DE SOUZA ALVES

JUSTIÇA RESTAURATIVA como instrumento alternativo de resolução de conflitos e a transformação e pacificação das relações sociais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof^a. Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, aos meus colegas, professores, e ao Promotor de Justiça Dr. Artur Forster Giovannini por todo o apoio que deram na minha caminhada. Agradeço também à minha orientadora Prof^ª. Ma. Camila Oliveira Reis e a Promotora de Justiça Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, que acreditaram, junto comigo, que ainda há formas alternativas para colaborar na restauração da sociedade

“A justiça cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpra que enxergue por igual à direita e à esquerda.”

Ruy Barbosa

RESUMO

Este trabalho trata e analisa a Justiça Restaurativa como um instrumento alternativo de resolução de conflitos e a transformação e pacificação das relações sociais. Tal abordagem se faz necessária, pois, o modelo punitivo atual já não consegue punir os infratores de forma eficaz, bem como não garante às vítimas uma resposta do Estado. O objetivo deste é demonstrar a efetividade da Justiça Restaurativa na pacificação das relações sociais, auxiliando na recuperação do dano emocional da vítima e ajudando na compreensão do transgressor sobre a consequência dos seus atos. Este propósito será conseguido através de pesquisa, comparação com modelo atual punitivista e estudo de caso. O presente estudo destaca os problemas sociais em que o método alternativo restaurativo transforma, bem como faz da justiça um processo resolutivo, reduzindo a probabilidade de reincidência.

Palavras-chave: Justiça.Sociedade.Efetividade.

ABSTRACT

This paper deals with and analyzes Restorative Justice as an alternative instrument of conflict resolution and the transformation and pacification of social relations. Such an approach is necessary because the current punitive model can no longer punish offenders effectively, nor can victims be guaranteed a state response. The purpose of this is to demonstrate the effectiveness of Restorative Justice in pacifying social relationships, helping to recover the emotional damage of the victim and helping the transgressor to understand the consequences of their actions. This purpose will be achieved through research, comparison with current punitive model and case study. The present study highlights the social problems in which the alternative restorative method transforms, as well as makes justice a resolving process, reducing the likelihood of recurrence.

Keywords: *Justice. Society. Effectiveness.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

MP - Ministério Público

CNJ - Conselho Nacional do Ministério Público

CP - Código Penal

CF - Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITO DE DIREITO	13
3 O PODER JUDICIÁRIO COMO UM ÓRGÃO MODIFICADOR DAS RELAÇÕES SOCIAIS.....	16
3.1 Evolução do Poder Judiciário.....	16
3.2 A ineficiência do Poder Judiciário atual.....	18
3.2.1 Excesso de demandas e o abarrotamento do Poder Judiciário	19
3.2.2 Déficit de Magistrados	21
3.2.3 Os ritos processuais	22
4 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO	25
4.1 Os tipos de pena	26
4.1.1 Da privação ou da restrição de liberdade.....	28
4.1.2 Das penas restritivas de direito	30
4.1.3 Da pena de multa	32
4.2 A ineficiência do Sistema Punitivo	33
5 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	36
5.1 Conciliação	37
5.2 Mediação	38
5.3 Negociação direta.....	39
5.4 Arbitragem.....	39
5.5 Justiça restaurativa	40
6 JUSTIÇA RESTAURATIVA	42
6.1 Justiça Restaurativa e a Vítima.....	44
6.2 Justiça Restaurativa e o Agressor	44
6.3 Justiça Restaurativa e a Sociedade	45
7 INSERÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	47
8 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA	49
8.1 Princípio da Voluntariedade	49
8.2 Princípio da Consensualidade	50
8.3 Princípio da Confidencialidade	50
8.4 Princípio da Celeridade	51
8.5 Princípio da Urbanidade.....	51
8.6 Princípio da Adaptabilidade.....	52
8.7 Princípio da Imparcialidade.....	52
9 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS.....	53

10 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da Justiça Restaurativa, que ainda não há previsão legal, como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos e transformador das relações sociais, visando a reconstrução de laços afetivos, ressocialização de criminosos, dentre outros.

O direito tem como finalidade a paz social, o bem estar da sociedade e há tempos ele já não demonstra efetividade na sua atuação perante a sociedade, por vários problemas atuais, principalmente envolvendo o Poder Judiciário e o sistema punitivo.

Com excesso de demandas e o abarrotamento do judiciário, bem como o déficit de magistrados, o órgão garantidor dos direitos fundamentais as pessoas, não consegue dar a devida importância aos casos com maior complexidade e que merece atenção ampla.

Como as vítimas não têm um direito de resposta efetivo do Estado e acreditam que a Justiça já não mais existe, decidem por vingar a lesão causado ao seu direito, contribuindo ao retrocesso ao Estado, gerando novamente a vingança privada, “olho por olho e dente por dente”, vítimas fazendo novas vítimas, tornando um ciclo sem fim de violência.

A superlotação das unidades de carceragem, pessoas sendo esquecidas nas prisões, instalações que não respeitam a dignidade da pessoa humana, e a ausência de um programa de ressocialização e retorno dos infratores a sociedade, causam ainda mais a indignidade dos criminosos, causando um sentimento de rejeição e novamente aumentando o índice de reincidência.

A falta de diálogo, os tipos de punições, ainda mais envolvendo os jovens infratores em âmbito de ato infracional, contribuem também com a ineficiência do sistema judiciário.

Contudo, mesmo sem a devida regulamentação, a Justiça Restaurativa já está pronta para atender as necessidades citadas que estão aumentando cada dia mais. O Ministério Público, órgão essencial da Justiça, já está sendo preparado para este tipo de abordagem, bem como outros órgãos.

A abordagem poderá ser realizada através de círculos restaurativos e de construção de paz, audiências de conciliação com pessoas qualificadas, entendendo a origem do problema e

solucionando-os com o diálogo, exposição de pensamentos, sentimentos, restaurando os laços afetivos.

O desenvolvimento de um trabalho de construção de paz nas escolas, nas unidades de carceragem, nos centros de reabilitação de jovens, é necessário a fim de evitar a introdução dos adolescentes no “mundo do crime”, o sentimento de rejeição e abandono dos criminosos e jovens infratores, auxiliando na ressocialização destes.

Tal abordagem se faz necessária, tendo em vista que o Direito é uma ciência social que tem que se atualizar com o passar dos tempos e os métodos para transformação da sociedade contemporânea já não pode ser o mesmo utilizado aos anos passados.

Assim, o objetivo deste trabalho, é demonstrar como a Justiça Restaurativa pode mudar a realidade vivenciada hoje, e auxiliar no desenvolvimento do direito de justiça, a vida digna e como pode ser a sua contribuição no sistema judiciário e punitivo.

Este propósito será conseguido através de pesquisas de artigos científicos e livros de direito penal, justiça restaurativa e doutrinas.

2 CONCEITO DE DIREITO

A Justiça Restaurativa tem como um dos seus objetivos, restaurar o relacionamento de indivíduos que de alguma forma possuem conflitos. Assim sendo, é necessário realizar uma análise do surgimento desses relacionamentos e a função do direito com o tema a ser abordado neste capítulo.

Assim, o direito em sua essência, existe desde os tempos primordiais, momento em que já não havia apenas uma só pessoa ocupando o solo e, passou a ser necessária a imposição de regras e normas, ainda que não escritas, mas imprescindíveis.

Nesse sentido, nas palavras de Anderson Giovanne:

Direito é um fenômeno de origem natural que está diretamente associado ao relacionamento de seres vivos com interesses conflitantes. Não se trata de um fenômeno restrito à espécie humana, mas que abrange os seres vivos em geral; sendo consequência das relações entre interesses antagônicos desde o surgimento da vida até os tempos de hoje. É o resultado da combinação de determinados elementos (GIOVANNE, 2019)

Ainda, de acordo com Luis Fernando Scherma Reis, “o direito surgiu na Pré História, a partir do momento que o homem começa a viver em sociedade”(REIS, p. 02). Portanto, o direito nasce no momento em que há civilizações, na reunião de grupos de pessoas que, de alguma forma, se relacionam entre si, ou seja, o direito é dependente de relações humanas e da sua regulamentação.

Luis Fernando Schermam Reis, aduz também, que na “Pré História, para garantir sua sobrevivência, o homem teve de aprender a cooperar e a se organizar socialmente. Da eficiência dessa cooperação dependia sua sobrevivência.” (REIS, p. 03)

In casu, “onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito. Assim disse Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis: Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus.*” (NIVA,2016).

De mais a mais, ao interpretar o direito, encontram-se as seguintes definições no Wikipédia:

É o sistema de normas de conduta e princípios criado e imposto por um conjunto de instituições para regular as relações sociais: é o que os juristas chamam de direito objetivo. É a que os leigos se referem quando dizem, por exemplo, "o direito proíbe a poligamia". Neste sentido, equivale ao conceito de "ordem jurídica". Este significado da palavra pode ter outras ramificações: é o sistema ou conjunto de normas jurídicas de um determinado país ou jurisdição (o direito português); ou é o conjunto de normas jurídicas de um determinado ramo do direito ("o direito penal", o "direito constitucional", o "direito da família", o direito tributário e outros)" [...].

[...] é a faculdade que tem uma pessoa de mover a ordem jurídica segundo seus interesses: é o que os juristas chamam de direitos subjetivos. É a que os leigos se referem quando dizem, por exemplo, "eu tenho o direito de falar o que eu quiser" ou "ele tinha direito àquelas terras [...].

[...]é o ramo das ciências sociais que estuda o sistema de normas que regulam as relações sociais: é o que os juristas chamam de "ciência do direito". É a que os leigos se referem quando dizem, por exemplo, "eu preciso estudar direito comercial para conseguir um bom emprego. [...] (DIREITO, 2019).

Já nos dizeres de Luiz Fernando Coelho (2019, p. 83):

[...] Em suma, o direito é o fenômeno que ocorre na sociedade e manifesta-se através das normas de conduta. O fenômeno jurídico é o conjunto das normas jurídicas de uma sociedade em dado momento histórico, as quais expressam os valores aceitos pela comunidade por elas regida. Entretanto, alguns valores incorporam-se à consciência da sociedade, vindo a constituir *constantes axiológicas*. São os valores da democracia, do estado de Direito e do respeito aos direitos humanos, além daqueles que outrora constituíram a bandeira das grandes revoluções e movimentos sociais, como a liberdade e a igualdade. [...]

Logo, como percebido, o mesmo instituto tem vários conceitos, entretanto, nota-se que, ainda que diversos significados, a finalidade é única, qual seja, promover o bem social, através de normas de condutas, princípios e costumes e outras fontes de direito.

Posto isto, surge o questionamento em relação a todo o sistema atual e a verdadeira finalidade do Direito. Será que o poder judiciário está preparado e é eficiente frente ao problemas sociais? Como está sendo trabalhada a ressocialização de criminosos? O Poder Judiciário consegue dar uma resposta de justiça à vítima? Está cooperando com a celeridade processual? Contribui com a restauração dos laços sociais e familiares?

Nesse sentido, o Direito tem de estar em constante movimento, a fim de adaptar as novas realidades, promovendo o bem social.

3 O PODER JUDICIÁRIO COMO UM ÓRGÃO MODIFICADOR DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Entre os três poderes do Estado, “a função do Judiciário é garantir e defender os direitos individuais, ou seja, promover a justiça, resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade”. (FINATI, 2019).

Assim sendo, tão importante quanto os outros poderes, este é responsável por modificar a vida das pessoas, a forma de como elas se relacionam e na solução dos conflitos que são levados ao seu conhecimento.

No entanto, ao longo do tempo, houve mudanças em sua estrutura e competência, mas não trouxe inovações para com a resolução das lides. Donato (2006) aduz que o poder judiciário, ainda possui muitas características do passado, apesar das constantes transformações sociais.

Assim, o Poder Judiciário enfrenta tantos problemas atuais, das quais serão trabalhados em momento oportuno, demonstrando grande estagnação na justiça, na solução dos conflitos, gerando na sociedade o sentimento de vingança privada.

3.1 Evolução do Poder Judiciário

Ressalta-se, *a priori*, que antes da criação e a implementação do Poder judiciário, a sociedade buscava a resolução de seus conflitos, muitas vezes, por seus próprios esforços. Nesse sentido, Donato (2006) apresenta que em 1.532, após a divisão de terras doadas a fidalgos portugueses, estes possuíam privilégios, que, dentre eles, o de exercer a justiça, cada um em seus limites.

A autora demonstra logo mais que, aos 1.549, nomeado como governador Geral, no Governo Geral do Brasil pelo Rei Dom João, Tomé de Sousa passou a exercer atividade jurisdicional, bem como atividades administrativas, centralizando a justiça e, com o decorrer dos tempos, aos 1.609, foi instaurada a corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia e,

em 1751, criada o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Já em 1.804, foi realizado a criação da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e das Ordens. Todos estes foram chamados de Tribunais de Apelação e originaram os Tribunais de Justiça.

Donato (2006) explica ainda, que nesta época, todos os recursos provenientes das sentenças destes tribunais eram analisados pela Casa de Suplicação em Lisboa, que posteriormente, em 1.808 foi transferido para o país com o nome de Casa de Suplicação do Brasil. Após a declaração de independência do Brasil e com a promulgação da primeira Constituição brasileira, o judiciário passou a ser um poder nacional sendo formado por Juízes e Jurados, Tribunais das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça. Havia, ainda, os juízes de paz exercendo as conciliações e, por fim, os juízes árbitros. Posteriormente, em 1890, com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil e a primeira Constituição Republicana, o poder judiciário se dividiu em estadual e federal, sendo esta última os Juízes Federais e o Supremo Tribunal Federal.

Ainda, em breve resumo, Donato (2006) apresenta em sua dissertação que, com a Revolução de 1.930, o governo de Getúlio Vargas, instaurou as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, para solucionar conflitos oriundos das relações trabalhistas. Com a Constituição de 1.934, o Supremo Tribunal Federal passou a ser chamado de Corte Suprema, havendo modificações na forma de ingresso na magistratura e as promoções de carreira, bem como a criação dos tribunais militares e os juízes eleitorais e a instituição da Justiça do Trabalho e de Comissões de Conciliação.

Já a Constituição de 1.937, extinguiu a Justiça Federal e Eleitoral e estabeleceu o Tribunal de Segurança Nacional, limitando, ainda, a composição do Poder Judiciário. No período de redemocratização, a Constituição de 1.946 criou o Tribunal Federal de Recursos e restabeleceu a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal de segundo grau, sendo a última reestruturada em primeiro grau pelo Ato Institucional nº2, de 1965. Com a introdução da Lei Orgânica da Justiça Federal, houve a criação do Conselho da Justiça Federal e organizou as seções judiciárias estaduais.

Ademais, com o advento do golpe militar de 1.964, Donato (2006) coloca que a Justiça Militar passou a ter competência para processar os crimes políticos e os crimes contra a segurança nacional, bem como institui que os atos cometidos pelo Comando Supremo da Revolução Militar não fossem apreciados pelos Tribunais. Já na redemocratização do país, e

novas legislações, em termos de estrutura, o Poder Judiciário não houve mais modificações, exceto em relação a competência e número de integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, atualmente, a composição e estrutura do Poder Judiciário, bem como a divisão dos Tribunais e suas competências estão estabelecidos no Capítulo III, Título IV, artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988.

Assim, por todo o exposto, verifica-se que o sistema organizado do Poder Judiciário, juntamente com outros órgãos essenciais à justiça, tem como função garantir os direitos individuais e coletivos da sociedade, através dos procedimentos judiciais e extrajudiciais, como mero aplicador da lei, solucionando os conflitos impulsionados pelas partes.

Embora haja toda esta estrutura, na realidade o poder judiciário está em falência dada a grande quantidade de processos em tramitação, o déficit de magistrados, dentre outros problemas que a seguir serão apresentados, o que, torna-se ineficiente a finalidade do Direito e aumenta a cada dia, o número de pessoas insatisfeitas com o sistema de justiça brasileira.

Com isso, faz-se necessário a instauração de métodos alternativos e contributivos para solucionar conflitos, de forma clara, rápida e eficaz.

Assim, nos dizeres de Verônica Chaves Carneiro Donato:

Diante das novas necessidades, que tornam as relações humanas cada vez mais complicadas, esta forma de estrutura mostra-se obsoleta, reivindicando-se outra forma de administrar o Judiciário que encoraje a mudança de mentalidade ainda sobrevivente no meio jurídico. (DONATO, 2006).

3.2 A ineficiência do Poder Judiciário atual

No sistema tripartite, há o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, sendo este último o competente para julgar e aplicar as leis. No entanto, dentre os três poderes, o judiciário está cada vez mais precário.

Mas o que o torna assim, é o conjunto de problemas que estão se acumulando com o tempo, gerando mais e mais conflitos sociais, afetando desde a população mais pobre aos grandes empresários.

Assim, “um Estado Democrático de Direito não se constitui apenas pela soberania popular, pelas eleições. Ele não existe sem efetiva garantia aos direitos fundamentais das pessoas. Se realiza pelo Judiciário, que é o Poder incumbido de realizar tal garantia.” (CAPITAL,2019).

Ressalta-se ainda, que “a demora excessiva nos julgamentos corrói nosso Estado de Direito e nossa democracia.” (CAPITAL,2019).

Nesse sentido, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a Diretora do Departamento de Gestão Estratégica apresentou os seguintes pontos negativos dos tribunais: “[...] elevado número de processos, a complexidade das demandas, a restrição orçamentária e a quantidade reduzida de magistrados e servidores nos órgãos.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Assim, a fim de elucidar as dificuldades do sistema judiciário e embarcar nos métodos alternativos de conflitos e transformadores das relações sociais, com ênfase na Justiça Restaurativa, será demonstrado abaixo uns dos maiores problemas que atingem este poder garantidor.

3.2.1 Excesso de demandas e o abarrotamento do Poder Judiciário

Previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio do acesso a justiça, também conhecido como inafastabilidade da apreciação judicial, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1998).

Lado outro, existem formas de resolução de conflitos, entretanto, ainda desconhecido por muitas pessoas, o que, em tese, reflete na quantidade de demandas proposta no dia a dia, sem contar, ainda, com as diversas ações repetitivas.

Além disso, independente do método utilizado, ressalta-se, primeiramente, que o propósito é solucionar as lides, com celeridade e eficácia, deixando para a encargo do Poder Judiciário aquelas ações com maior complexidade.

De acordo com o relatório anual ajustado do SINGPLAN:

[...]o Acervo total de Feitos Ativos da Primeira Instância (Justiça Comum + Justiça Especial) era de 6.063.674, em 31 de dezembro de 2015. Dividindo-se este Acervo pelo número de juízes, temos cerca de 6.745 feitos Ativos no Acervo para cada juiz, em 2015. De 1994 a 2015, o Acervo total por juiz cresceu em torno de 12,20% ao ano.

O Acervo total compreende todos os processos ativos que estão pendentes de Julgamento e os que já foram julgados e, por motivos diversos, não foram baixados (em fase de execução, em tramitação na instância superior, aqueles que não foram baixados definitivamente no sistema informatizado, etc). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2015).

Outrora, nota-se que o número de demandas entre 1994 a 2015 houve um crescimento de 12,20%, sem contar o número de ações que por algum motivo ainda não foram baixados.

Ressalta-se que o relatório anual “Justiça em Número” citado por Nathaly Campitelli Roque esclarece que:

De fato, ao se analisar o Relatório “Justiça em Números” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, não há como não se impressionar com o número de causas: conforme relatório de 2017, tramitam 79,7 milhões de processos. De acordo com o mesmo relatório, em média, para cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial. (ROQUE, apud Justiça em Números, 2017)

Ademais, “esse excesso de ações resulta em uma sobrecarga dos magistrados e principalmente dos servidores do judiciário, que são responsáveis pela materialização das ordens”. (SOUZA. 2017).

Portanto, nota-se que a lentidão do poder judiciário poderia ser resolvido com menos ajuizamento de demandas, o que pode ser facilmente resolvido com métodos alternativos de resolução de conflitos, ensejando ao órgão mais atenção aquelas causas com maior complexidade.

3.2.2 Déficit de Magistrados

Em razão da grande quantidade de processos, o Brasil apresenta um déficit de Magistrados e, ainda que haja um grande desempenho destas autoridades, a produção é pequena.

Segundo a publicação Renato Jakitas:

[...] a proporção entre juízes e desembargadores por habitantes no Brasil é uma das menores do mundo, sobretudo na comparação com países europeus. Enquanto na Alemanha, que tem uma das justiças mais ágeis do mundo, existem 24 magistrados para 100.000 pessoas, por aqui são 6,2 juízes para o mesmo grupo populacional [...] (JAKITAS, 2012).

Nesse sentido, “[...] a proporção entre juízes e desembargadores por habitantes no país é uma das menores do mundo. Por exemplo, enquanto na Alemanha existem 24 magistrados para 100.000 pessoas, em São Paulo são 6,2 juízes para a mesma quantidade populacional”. (BARRETO, 2019).

Assim sendo, a abertura de novos concursos públicos podem até ajudar na melhora da situação, entretanto, enquanto não diminuir o excesso de demandas, sempre haverá necessidade de aumentar o número de magistrados, aumentando o orçamento do poder público

Segundo Oliveira Neto:

[...] o baixo orçamento da Justiça contribui para o problema. “O dinheiro do Tribunal paulista é utilizado para o pagamento de salários”, revela. “Apenas 0,1% do total de despesas em 2010 e 0,8% em 2009 puderam ser aplicados em investimentos. O resto foi inteiramente para pessoal e custeio. O Rio Grande do Sul consegue investir 12,7% de seu orçamento. Na Europa essa proporção sobe para quase 30%. [...]”. (NETO apud JAKITAS, 2012).

Contudo, em entrevista realizado no Bom dia MS, o Presidente da Amansul, Sr. Eduardo Eugênio Siravegna, relatou que:

[...] Outra dificuldade, que vejo como maior ainda, é o orçamento. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como o Poder Público em geral, vive de orçamento. Então o administrador, que é o presidente do tribunal, tem de ter responsabilidade. Tem que verificar a necessidade, por um lado, mas do outro tem que ver a questão orçamentaria. Ele não pode, de forma irresponsável, realizar um concurso se não tem dinheiro para pagar os novos juízes. (MS..., 2019).

Posto isto, ressalta-se que, conforme será demonstrado, a Justiça Restaurativa é o caminho mais eficiente para a contribuição na resolução e diminuir a quantidade de demandas, bem como ao déficit de magistrados. Nada obstante, é uma solução que não trará altos custos para o governo, ao contrário da abertura de novos concursos públicos de juízes, que ensejará mais despesas com funcionários investidos na carreira.

3.2.3 Os ritos processuais

Atualmente, para o Direito atingir a sua finalidade social, o método mais utilizado é o ajuizamento de uma ação, também chamado de processo, que é regulamentado pelas legislações vigentes.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, estabelece “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”, e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1998).

Poder se defender e provar a sua inocência dentro de um processo é um direito inviolável, entretanto, as diversas formalidades e burocracias durante o tramite processual, contribuem para uma instrução lenta, o que também prejudica na solução da lide.

Para Verônica Chaves Carneiro Donato a estrutura burocrática se caracteriza em:

A dominação do tipo burocrática apresenta características que demonstram ser esta uma forma de organização capaz de alcançar objetivos, uma vez basear-se na precisão, impessoalidade, conhecimento da documentação, continuidade, discricção e

uniformidade. Todavia, os interesses da sociedade brasileira não mais se adequam às disfunções que atacam a estrutura burocrática, desvirtuando as suas características, demonstrando que as estruturas administrativas do Estado precisam de uma melhor administração, que corrija as imperfeições da administração burocrática. Desponta, a administração pública gerencial. (DONATO, 2006).

Assim sendo, a demora para conseguir intimar as testemunhas, o tempo de colheita de provas, a morosidade para designação de audiências, são atos praticados dentro de um processo, que são inevitáveis, mas acabam por deixar o processo lento.

Ademais, o prolongamento de um processo pode acarretar na prescrição e decadência que são dois institutos que colocam fim no processo físico, mas não resolvem o conflito.

Contudo, prescrição e decadência são institutos do direito material aplicados em todas as áreas do direito, que dizem respeito à perda do exercício da pretensão ou do direito após determinado período (BETRAME, 2019).

Nesse sentido, o artigo 487, inciso II, do Código de Processo civil, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a decadência ou prescrição.

[...] (BRASIL, 2015).

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição e decadência podem ser alegadas a qualquer momento, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ou seja, se tornando coisa julgada, não podendo mais discutidos aquele conflito.

In casu, o processo terá fim de forma processual, mas o conflito que gerou aquela lide ficará sem resolução, situações estas, que não são aplicadas a finalidade do Direito, qual seja, o bem estar social.

Entretanto, no âmbito da Justiça Restaurativa, a intenção é tornar o processo mais célere e reconstruir os laços afetivos dos envolvidos, auxiliando no convívio pacífico dos

litigantes, colocando fim tanto no processo quanto no conflito originário, como será trabalho mais a frente.

4 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

O Estado, representado pelo Poder Judiciário, detentor do *jus puniend* aplica a pena/sanção a aqueles que violem direitos de outrem. Nesta toada, João M. Brandão N. (2010) aduz que, o sistema punitivo brasileiro é o conjunto de todas as penas brasileiras oferecendo resposta ao crime cometido pelos agressores.

Nesse sentido, segundo Rogério Greco, “[...] a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir outras infrações penais” (GRECO, 2010, p. 465).

Entretanto, o sistema punitivo sofre carências a ponto de não mais desempenhar seu papel, demonstrando a ineficiência do sistema punitivo brasileiro, face a sociedade e, principalmente, quanto a ressocialização do reeducando e o preparo do seu convívio social novamente.

Assim, de acordo com Jeferson Botelho Pereira:

A teoria geral da pena tem sido motivo de grandes debates no meio social e jurídico, considerando o crescente aumento da criminalidade no Brasil, sua superlotação carcerária, e, sobretudo, a descrença social no sistema de resposta penal aos ataques dos bens jurídicos. (PEREIRA, 2017).

Ademais, não é novidade que este sistema está falido e não atende aos aspectos da ressocialização e punição pela conduta praticada, bem como não preserva a dignidade da pessoa humana das pessoas encarceradas nas unidades prisionais.

Dessa maneira, acerca da ineficiência do sistema punitivo, Jeferson Botelho Pereira, aduz que:

Todos comentam acerca da falência do sistema prisional no país, e para sustentar o descrédito no macrossistema de justiça penal, basta verificar os números da execução da pena em evidência no Brasil, que se apresenta nos dias atuais no

terceiro lugar em população carcerária no mundo, atrás somente dos Estados Unidos e da China. (PEREIRA, 2017).

Ressalta-se que, com as condições desumanas dentro das unidades carcerárias, não podemos exigir dos detentos que, ao sair destes locais, possam ter uma vida comum e ou melhorada com o tratamento/punição tido nos estabelecimentos penais.

Nestes casos, Alícia Curado aponta que:

Em 2013 foram registradas cerca de 53 mil mortes violentas e 50 mil casos de estupro—isso sem levar em conta os diversos casos hediondos que não são denunciados pelas vítimas. Atualmente temos cerca de 574 mil pessoas encarceradas em cadeias e penitenciárias, e esse número aumenta cada vez mais, sem que vejamos redução alguma na violência e crime no país. Então, se super lotamos cada vez mais as prisões de detentos em condições subhumanas, o que há de errado com nosso sistema punitivo? (CURADO, 2019).

Contudo, nota-se, desde já, o desrespeito a Nossa Carta Maior, tendo em vista que o artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1998).

4.1 Os tipos de pena

As penas ou sanções penais, são as repostas dadas pelo Estado ao infrator que viola direitos previstos no conjunto de normas vigentes.

Nas palavras de Rogério Greco:

a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (GRECO, 2010, p 461).

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVI, quais são os tipos de pena. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1998).

Ainda, sobre as penas e a forma de sua fixação, o artigo 59, *caput*, do Código Penal, dispõe que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...] (BRASIL, 1940).

Contudo, ressalta-se desde já, que a prisão não é a única forma de punir e ressocializar o infrator, entretanto, a justiça Restaurativa, como em breve será abordado, não visa a abolição do sistema punitivo, mas, dentre as suas finalidades, apresenta uma ferramenta capaz de auxiliar na progressão do agressor.

Destarte, Howard Zehr explica que:

A sociedade ocidental, e especialmente os Estados Unidos, faz uso abusivo dos presídios. Se a Justiça Restaurativa fosse levado a sério, nosso recurso ao aprisionamento seria reduzido e a natureza dos estabelecimentos prisionais mudaria significativamente. No entanto as abordagens restaurativas podem também ser usadas em conjunto com as sentenças de detenção, ou em paralelo a estas. A Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa à prisão, podendo assim reduzir nossa

dependência do sistema prisional. Entretanto, não elimina a necessidade de alguma forma de encarceramento em alguns casos. (ZEHR, 2015, p. 26).

4.1.1 Da privação ou da restrição de liberdade

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, devendo ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto e detenção que será cumprida no regime semiaberto ou aberto e, ambas têm previsão no tipo da infração penal.

De acordo com o artigo 33, §1º, do Código Penal, considera-se regime fechado a execução de pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto sendo aquele em que a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, no aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940).

Ao que se refere ao regime fechado, Rogério Greco acentua que:

O condenado em regime fechado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho é um direito do preso, segundo o inciso II do artigo 41 da Lei de Execução Penal. Por esta razão, se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornece trabalho, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho gera o direito a remição de pena, [...]. (GRECO, 2010, p. 482).

Quanto ao regime semiaberto, a pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido trabalhar ou estudar em período diurno, fazendo jus também a remissão de pena de três por um dia trabalhado ou estudado. (GRECO, 2010, p 484).

Entretanto, este regime está longe de ser cumprido, tendo em vista a ausência de colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, sendo estes detentos abrigados em casa de albergado, quando têm, ou fica regredido no regime fechado até o término da sentença.

Ademais, apenas em 11 capitais cumprem a previsão do regime semiaberto, quais sejam:

Em 11 capitais, os apenados ficam reclusos exclusivamente em colônias agrícolas, industriais ou similares (institutos penais ou albergues), conforme prevê o CP e a lei de execução penal (7.210/84). São elas: Rio Branco/AC, Salvador/BA, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Recife/PE, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Natal/RN, Porto velho/RO, Porto Alegre/RS e Palmas/TO. (REGIME..., 2014).

Contudo, não pode o condenado ficar a mercê da ineficiência do sistema punitivo, ficando este sem receber o direito de progressão de regime, conforme vem acontecendo em diversos casos, como por exemplo em Minas Gerais.

Assim, à luz do entendimento e da jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO-AUSÊNCIA DE VAGA EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU ESTABELECIMENTO ADEQUADO-PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR-REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS-INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N° 56 DO STF-PARÂMETROS DEFINIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 641.320/RS-IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIAÇÃO DO SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO PENAL. 01 Conforme assentado pelo STF, no julgamento do RE 641.320, nas hipóteses de ausência de vaga em estabelecimento adequado, os juízes da execução penal devem avaliar aqueles existentes para qualificação como apropriado aos regimes semiaberto e aberto. 02. A circunstância de não existir na comarca legal definido para a execução da pena em regime semiaberto não justifica, por si só, a concessão da situação especial de recolhimento domiciliar. 02. Em atendimento aos parâmetros estabelecidos no RE gerador da sumula vinculante n° 56-segundo o prudente arbítrio do juízo da execução-possível a permanência dos condenados, em regime semiaberto, em unidade prisional não definida como colônia agrícola, estabelecimento industrial, desde que recolhidos separadamente daqueles que cumprem em regime fechado. (MINAS GERAIS, 2019).

Por fim, quanto ao Regime aberto, estabelece o artigo 33, §1º, alínea “c”, e artigo 36, §1º, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940) que, as pessoas condenadas neste regime, terá sua pena executada em casas de albergado ou estabelecimento adequado, devendo trabalhar, frequentar cursos ou outras atividades autorizadas em locais externos, permanecendo recolhidos a noite e nos dias de folga.

Para Rogério Greco (2010, p. 484), o regime aberto é baseado na autodisciplina do condenado, permitindo que este exerça atividades fora dos estabelecimento penais, não

havendo possibilidade de remição de pena, podendo ingressar neste regime somente aqueles que estiver trabalhando ou comprovar a imediata possibilidade de fazê-lo.

Ora, se o reeducando estiver cumprindo pena a anos e não estava empregado antes da sua condenação, não terá condições de imediatamente exercer atividade laborativa, haja vista ainda, a cultura de que estes nunca deixam de ser criminosos, o que impede a sua reinserção no mercado de trabalho, causando grande possibilidade de reincidência, já que as oportunidades que aparecem, na maioria dos casos, são para o cometimento de novos crimes.

Contudo, após análise das penas privativas de liberdade, fundado no direito penal retributivo, verifica-se que este apenas castiga os condenados pelos crimes cometidos por eles, não alcança, portanto, a ressocialização do reeducando.

Nesse sentido, Jennifer Lopoldo expõem que:

Pena é a medida imposta pelo Estado, ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal. O Estado tem o dever/poder de aplicar a sanção penal ao autor da conduta ilícita culpável como forma de retribuição do mal provocado por tal conduta, “castigando” o agente da conduta criminosa, e com a finalidade de evitar que novos crimes possam ser cometidos. (LEOPOLDO, 2019).

Dessa maneira, a justiça restaurativa, além de ser um método alternativo para resolução de conflitos, tem capacidade de transformar a realidade social das vítimas e dos reeducando, atendendo as necessidades destes, ressaltando, mais um vez, que não é uma forma de abolucionar a pena, mas de ajudar no processo criminal.

4.1.2 Das penas restritivas de direito

Estabelecidas no artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940), as penas restritivas de direito são autônomas e substitutivas e podem ser de prestação pecuniária, perda de bens e

valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Assim, prevendo que a solução para os crimes cometidos e também a prevenção de novos, não precisam ser necessariamente a prisão, o legislador criou as penas restritivas de direito, ou seja, substitutivas da privativa de liberdade para aqueles crimes de menor relevância.

Neste sentido, Rogério Greco explica que “As penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, são uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal. [...]” (GRECO, 2010, p 507).

Entretanto, as penas restritivas de direito, apesar de autônomas, são substitutivas, ou seja, primeiro é aplicada a pena restritiva de liberdade e, quando for o caso, substitui esta pela pena restritiva de direitos e terá a mesma duração daquela aplicada.

Segundo o artigo 44 do Código Penal (1940), eis os seguintes requisitos para haver a substituição da pena privativa de liberdade:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

No entanto, em casos de descumprimento das penas restritivas, poderão ser convertidas em privativa de liberdade, conforme disposição do artigo 44, §4º, do Código Penal. Vejamos:

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) (BRASIL, 1940).

Contudo, em sua obra, Rogério Greco afirma que Cesar Roberto Bitencourt (GRECO, 2010, p. 509) discorda que todas as penas restritivas de direito tem a mesma natureza. Para ele, as penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores são de natureza pecuniária e, as penas de limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, se refere a restrição da liberdade do reeducando.

Entretanto, foi uma forma que o legislador encontrou de não permanecerem presos na mesma unidade aqueles que cometeram crimes de complexidade e potencial diferentes.

4.1.3 Da pena de multa

Considerada mais uma espécie de pena, a multa tem caráter pecuniário, sendo seu valor fixado na condição financeira do réu e nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Observe-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] (BRASIL, 1940)

Ademais, a multa será direcionada ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNDEP) e, de acordo com o Código Penal, artigo 50, (BRASIL, 1940) deverá ser paga dentro de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Possui diferença em relação a pena de prestação pecuniária, tendo em vista que a restritiva de direitos é destinada a vítima ou seus dependentes, para entidades públicas ou privada com destinação social, já a multa tem finalidade diferente, conforme demonstrado no parágrafo anterior.

4.2. A ineficiência do Sistema Punitivo

Como apresentado anteriormente, o sistema punitivo aplica a sanção penal de acordo com o tipo de pena do Código Penal que é fixado pelo juiz. Entretanto, da mesma forma que o poder judiciário possui falhas para com o processo, com as vítimas e os infratores, o sistema punitivo demonstra ainda mais problemas.

Segundo Glayce Kelly Gonçalves da Silva, “[...] Mesmo com os constantes avanços na preocupação humanitária do preso, percebe-se que os sistemas penais se desenvolveram, mas não o suficiente para atender à demanda da sociedade. [...]” (SILVA, 2017).

Ademais, entre os vários problemas que o sistema possui, o maior de todos é a superlotação das unidades prisionais, tendo em vista que o Brasil ainda possui uma das maiores populações carcerárias.

Nesse sentido, de acordo com o levantamento realizado por Clara Velasco e Thiago Reis, Bárbara Carvalho, Carolline Leite, Gabriel Prado e Guilherme Ramalho, G1 e GloboNews (2019):

Há hoje 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, um déficit de 288.435 vagas. Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão em carceragens da Polícia Civil, o número passa de 750 mil. Os presos provisórios (sem julgamento), que chegaram a representar 34,4% da massa carcerária há um ano, agora correspondem a 35,9%.

Com esses dados, percebe-se claramente que o sistema retributivo do direito penal em querer apenas punir os condenados está tendo sucesso. Entretanto, esta não é a finalidade de todo o sistema.

O reeducando tem que cumprir sua pena fixada em sentença, mas dentro das condições mínimas de saúde, segurança, dentre outras garantias previstas nos direitos fundamentais da Constituição Federal.

Ultrapassar a quantidade de presos em uma cela, não visa a proibição e prevenção de novos crimes, mas dá margem aos criminosos de articularem e se organizarem para outras infrações.

Na pesquisa ainda realizada por Clara Velasco e Thiago Reis, Bárbara Carvalho, Caroline Leite, Gabriel Prado e Guilherme Ramalho, G1 e GloboNews (2019), explicam que:

A situação nas principais unidades se agrava. No Complexo do Curado, formado por três presídios, é comum ver detentos amolando facões, consumindo drogas e falando ao celular. No presídio de Igarassu, na região metropolitana do Recife, presos dividem o espaço amontoados uns sobre os outros. O cheiro de urina é forte.

Não pode o Estado querer diminuir a criminalidade do país apenas sujeitando os infratores a exposição das condições apresentadas pelo sistema carcerário. A solução não é colocar estas pessoas nas ruas novamente sem o devido cumprimento da pena, mas medidas devem ser tomadas, pois a exposição destas ao que o Estado está oferecendo só aumenta a indignidade e revoltas dos presos, o que gera mais índice de reincidência.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental, e até mesmo o maior de todos os criminosos, merece ter o cumprimento da reprimenda de forma digna.

Nesse sentido, prevê o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que, “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1998)

Ainda, a Carta Maior, aduz em seu artigo 5º, *caput*, (BRASIL, 1998), que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Ora, como pode o Estado de forma tão escancarada desobedecer os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, sendo este um dos maiores aplicadores das normas de regulamento?

Dessa forma, Sarlet citada por Pamela de Sá, esclarece que:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...] (SALET apud SÁ, 2012, p. 14).

5 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A *priori*, ressalta-se, novamente, que a prisão não é a única forma de reprimir o agressor, entretanto, quando o assunto é a punição e ressocialização de infratores, a exigência, na maioria das vezes, é a restrição de liberdade nas unidades de carceragem.

Assim sendo, há outros meios alternativos de solucionar conflitos sem a judicialização dos casos, tornando mais célere e eficaz a resolução destes .

Embora não haja muita legislação acerca destes métodos alternativos, muito se baseia em princípios, o que também contribui para uma resposta rápida de justiça.

Aliás, quanto a celeridade da solução dos conflitos, de forma implícita a Carta Maior apresenta como resposta, os métodos alternativos de conflitos, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, prevendo que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativos, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1998).

Ainda, no mesmo sentido, o artigo 4º do Código de Processo Civil, dispõe que “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015)

Por fim, aduz o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015), ampliando as prerrogativas da boa-fé e celeridade processual as partes e aos órgãos essenciais à justiça, tais como o Ministério Público, a Advocacia, a Advocacia Pública, e a Defensoria Pública.

Assim, dentre esses métodos alternativos de resolução de conflitos, as normas, recomendações e princípios prevêm a conciliação, mediação, negociação direta, arbitragem e, o tema exclusivo deste trabalho, a justiça restaurativa.

5.1 Conciliação

Neste método, a composição é supervisionada por um terceiro, objetivando a solução consensual, através do diálogo. Durante toda a fase do processo, pode ser realizada a conciliação, ou seja, a resolução do conflito por acordo ou composição entre as partes.

Nesse sentido, Adriano Alves Araújo, aduz que

A técnica da conciliação consiste na intervenção de um profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Para isso, o conciliador poderá apresentar as vantagens e as desvantagens em relação à posição de cada um, sugerindo, inclusive, eventuais alternativas para acabar com as discussões.

O objetivo principal é de que, depois de toda a reflexão e estímulos proporcionados às partes, bem como possíveis sugestões para que se ponha fim ao conflito, elas mesmas consigam elaborar soluções próprias. (ARAÚJO, 2016).

Todavia, dispõe o artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que sempre que possível, o Estado promoverá, a solução consensual dos conflitos.

Assim, havendo composição entre as partes, intermediada por um terceiro, haverá resolução do mérito, ou seja, extingue-se o processo e realmente há uma pacificação nos conflitos, tendo em vista que as partes chegaram a um comum acordo.

Podendo ser realizada em qualquer momento, sendo esta estimulada no início do processo, não há que se falar em prolongamento da duração do processo, bem como um método alternativo de transformação de conflitos, sem a imposição de normas, tendo como alicerce o diálogo.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a conciliação pode ser utilizada para a resolução dos seguintes conflitos: pensão alimentícia, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas de banco, danos morais, demissão no trabalho, questões de vizinhança e etc (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Por fim, o artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece ainda que os Tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, orientando e estimulando a autocomposição. (BRASIL, 2015).

5.2 Mediação

Apesar de ser bem semelhante a conciliação, a mediação possui algumas diferenças. Também prevê a resolução dos conflitos entre o diálogo e a comunicação.

Nas palavras de Adriano Alves Araújo, na mediação:

O mediador será uma pessoa escolhida pelas partes, ou aceita por elas, quando for nomeada, que propiciará o conhecimento das várias situações que originaram o conflito, a fim de que os envolvidos, com o conhecimento já amplificado, estejam habilitados a firmar um acordo por si só.

O papel do mediador é o de trabalhar a comunicação entre aqueles que estão em conflito. Podemos dividir a mediação em três momentos: o primeiro é aquele em que se envia uma mensagem; o segundo é aquele em que se transmite a mensagem; e o terceiro é aquele em que se recebe a mensagem (ARAÚJO, 2016).

Assim, diferente da conciliação, neste o mediador não interfere na relação, ele busca formas de acordo, mas não faz intervenção na solução do conflito, deixando que as partes conflituosas livres para transacionarem entre si.

De acordo com a Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (2010), a conciliação e a mediação são instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua realização reduziu a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

No mesmo sentido, o artigo 166 do Código de Processo Civil (2015), prevê que a mediação, juntamente com a conciliação, serão regulados pelos princípios da independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

5.3 Negociação direta

Outro método de resolução de conflito, é a negociação direta, que não necessita de um mediador ou conciliador e as próprias partes tentam chegar a uma autocomposição.

Para Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha:

A definição de negociação, sua realização e suas técnicas aplicam-se a qualquer meio de autocomposição. Tanto na mediação como na conciliação há negociação: chega-se ao consenso final pelo diálogo. A diferença entre a negociação e a mediação está apenas na presença de um terceiro imparcial nesta última. A negociação é, na realidade, uma “mediação sem mediador”. Realmente, “[e]nquanto na mediação é essencial a existência de um mediador, terceiro imparcial que conduz as partes no caminho do consenso, na negociação as partes podem estar sozinhas a negociar. As próprias partes em conflito podem utilizar as técnicas da negociação, sem intervenção exterior” [...] (CABRAL, CUNHA, 2016, p.5).

Ademais, é caracterizada pela solução informal de conflitos, também conhecida como resolução colaborativa. No mesmo sentido, destaca-se: “Na negociação direta é aquela em que os próprios interessados no objeto do negócio, ou do litígio, empreendem os trabalhos em prol de um acordo, contrato, ajuste ou composição dos interesses divergentes ou convergentes; ou seja, aqui a negociação não sofre qualquer intervenção de terceiros não interessados, como, por exemplo, de um mediador.” (TIPOS...,2019).

Assim sendo, esta é mais uma alternativas para diminuir o volume quantitativo de processos, deixando a mercê do judiciário apenas aquelas questões de maior complexidade.

5.4 Arbitragem

A arbitragem, mais uma modalidade alternativa de resolução de conflitos, ocorre quando, “ as partes envolvidas em um conflito podem escolher uma pessoa, física ou jurídica, para solucionar a lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal.” (ARBITRAGEM, 2006).

Nesse sentido, a Lei nº 9.307/96, prevê que as pessoas capazes de contratar poderão utilizar-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, por meio de um juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem. (BRASIL, 1996).

Destarte, a convenção de arbitragem, permite que as partes escolham solucionar seus conflitos fora do poder judiciário, através de um juízo arbitro escolhido por eles.

Assim, havendo entre as partes conflituosas, este será homologado, podendo utilizar-se depois de título extrajudicial.

Para Erica Avallone, os conflitos que podem ser realizados pela arbitragem são:

Podem ser solucionados pela arbitragem questões relativas a direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus donos.

Por isso, a separação de um casal ou a disputa pela guarda dos filhos, por exemplo, não podem ser submetidas à arbitragem. Da mesma forma, as questões criminais ou ligadas a impostos também não podem ser discutidas por arbitragem.

Problemas advindos de contratos em geral (inclusive de sociedade) ou casos que envolvam a responsabilidade civil, como acidentes, podem ser solucionados por arbitragem.

Direitos do consumidor e relacionados a vizinhança também podem. (AVALLONE, 2015)

5.5 Justiça restaurativa

Ainda não regulamentada por leis, a justiça restaurativa é um novo método instaurado no Brasil, mas que há tempos já é utilizado por outros países.

A justiça restaurativa, utilizada para transformar e pacificar as relações de uma lide, é “[...] conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos. [...]” (SOUZA, 2014).

Está sendo incentivada a ser utilizada como método transformador da relação processual, no auxílio do processo de cura da vítima, bem como na inserção do agressor na sociedade novamente.

Assim, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Dessarte, órgãos essenciais à justiça também estão sendo provocados a utilizar desse novo método de resolução de conflitos. Nesse sentido, em palestra realizada na Semana do Ministério Público de 2019, o Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Sérgio da Fonseca Diefenbach, apresentou vídeos e depoimentos e a metodologia de como a justiça restaurativa pode ser alternativa a justiça retributiva.

Conforme o boletim informativo do Ministério Público de Minas Gerais, para o Promotor de Justiça a “[...] a Justiça Restaurativa começa pela necessidade de mudar o foco do ofensor para o ofendido. Ele enfatizou que a vítima tem necessidade de ser reparada, precisa se sentir empoderada [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2019).

Salientou ainda, que “[...] a metodologia vem ganhando espaço também no âmbito cível e mostrou como o MPRS vem obtendo resultados importantes na área da família e da educação, por meio dos Círculos de construção de paz [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2019).

Portanto, não há dúvidas de a Justiça Restaurativa e a sua metodologia vem crescendo no país como uma forte alternativa de resolução de conflitos e transformador das relações sociais. Nada obstante, o tema será abordado com melhor clareza no próximo capítulo.

6 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um novo olhar para resolução de conflitos. Visa mais o diálogo do que o castigo, e tem como uma de suas finalidades, auxiliar o processo de recuperação da vítima.

Assim sendo, de acordo com a Resolução nº 225/2016, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça:

[...] Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado[...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

É também uma nova maneira de observar a justiça criminal, um processo pelo qual, as pessoas afetadas mais diretamente pelo crime são chamadas para determinar qual a melhor forma de reparar o dano. É o círculo que restaura. (JUSTIÇA..., 2019).

Assim, a Justiça Restaurativa foi criada para repensar na ideia de uma nova política de tratamento de crimes, de recuperação e outras, atendendo ainda as necessidades do sistema judiciário, bem como do sistema punitivo.

Dessa forma, os defensores da Justiça Restaurativa encontraram uma forma de atender as necessidades que não estavam sendo eficientes com o processo legal corrente. (ZEHR, 2017, cap. 1. P. 27).

Ademais, a justiça restaurativa faz um panorama geral da situação, analisa o caso, as vítimas e o agressor, propondo a medida cabível ao caso para a reparação do dano, diminuindo a essência da vingança pública.

Na visão de Howard Zehr:

Talhadas para o enfrentamento das mais dolorosas situações de crime e violência, as práticas restaurativas vão além, e se mostram úteis para produzir reflexões relevantes também quando estendidas à resolução de conflitos sob diferentes molduras procedimentais ou em contextos ambientais diversos, e não somente no âmbito da justiça formal, encontrando terreno fértil para o fortalecimento preventivo de

vínculos ou na resolução de conflitos do dia a dia de unidades socioeducativas, de estabelecimentos prisionais, de escolas, mas também de centros de assistência social, em unidades básicas de saúde, ou entidades comunitárias como igrejas e ONGs. (ZEHR, 2017, p.08).

De mais a mais, existe um grande preconceito quanto a justiça restaurativa, por concluírem que é uma justiça abolicionista, entretanto, ela não vem para acabar com o encarceramento, mas para contribuir na restauração dos laços afetivos, na ressocialização, dentre outras medidas.

Nesse sentido, Howard Zehr explica que:

A sociedade atual, e especialmente os Estados Unidos, faz uso abusivo dos presídios. Se a Justiça Restaurativa fosse levada a sério, nosso recurso ao aprisionamento seria reduzido e a natureza dos estabelecimentos prisionais mudaria significativamente. No entanto, as abordagens restaurativas podem também ser usadas em conjunto com as sentenças de detenção, ou em paralelo a estas. A Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa à prisão, podendo assim reduzir nossa dependência do sistema prisional. Entretanto, não elimina a necessidade de alguma forma de encarceramento em alguns casos. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 26).

Ainda, para Zehr, a justiça criminal tem importantes qualidades, mas suas limitações e carências vem aumentando, deixando de atender as vítimas, ofensores e membros da coletividade, frustrando toda a comunidade. “[...] Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para o saneamento e pacificação.” (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 11).

O enfoque da justiça Restaurativa, de acordo a Resolução nº 225/2006 são a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; reparação dos danos sofridos; compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. (2006)

Portanto, não restam dúvidas de que o papel principal da Justiça Restaurativa é contribuir com o desenvolvimento da sociedade, atendendo as necessidades do poder judiciário, sistema punitivo, na ressocialização do reeducando, no processo de recuperação da vítima e daqueles que se envolveram no conflito, por meio de mecanismo que logo será adotados.

6.1 Justiça Restaurativa e a Vítima

Com relação a vítima, sabe-se que durante uma instrução criminal, ela é chamada para prestar depoimento na Delegacia e logo, se necessário, para comparecer a audiência e, ao término do processo, intimada para o teor das decisões. Entretanto, não é a regra, mas na maioria dos casos a vítima não sente que teve suas necessidades atendidas.

Howard Zehr aduz que as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal, tendo em vista o devido procedimento do crime, que não inclui a vítima. Diz ainda, que o Estado toma o lugar da vítima no processo, mas aqueles que efetivamente sofreram um dano têm necessidades específicas em relação ao processo judicial. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 28).

Assim sendo, Zehr explica 4 necessidades que devem ser atendidas as vítimas, quais são, informações reais sobre o que aconteceu, o porque e o que houve depois; ouvir a verdade sobre os fatos narrados; se envolver no processo para se sentir empoderado novamente e; a restituição patrimonial ou veindicação. (ZEHR. 2017, cap. 1, ps. 28/29).

Portanto, a Justiça Restaurativa nesta parte do processo, contribui com a recuperação ou superação do crime, auxiliando com diálogo, de forma terapêutica o trauma da agressão sofrida, bem como incentivar o empoderamento daqueles que acreditam que possui controle do seu corpo e da sua mente.

6.2 Justiça Restaurativa e o Agressor

O processo judicial atual ele fixa uma pena de acordo o tipo penal cometido, entretanto não busca encontrar os motivos pelo qual ele cometeu tal infração e impor uma sanção de acordo a responsabilidade na medida correta.

Para Howard Zehr:

[...] o processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. Aquele que ofendeu é desestimulado a reconhecer a sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir concretamente de modo responsável. [...] (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 30.).

Ocorre que aqueles que cometeram crimes, por algum motivo também já foram vítimas de um crime. Daí a importância de entendê-lo e criar métodos para o conscientizar de seus atos. O trabalho a ser realizado com ele é tão importante quanto o da vítima, tendo em vista que se não buscar soluções efetivas para aquela conduta e não só o aprisionar, nunca encerrará o ciclo de vítima que faz outra vítima que faz outra vítima.

Nesse sentido, Zehr demonstra que o agressor precisa que a justiça ofereça a ele a responsabilização dos danos causados, empatia e transformação da vergonha; estímulo para transformação pessoal, oportunidade de tratamento para dependências e/ou outras, cura dos traumas pessoais e históricos, aprimoramento de competências pessoais; estímulo e apoio para reintegração à comunidade e; alguns casos, a detenção temporária. (ZEHR, 2017, cap. 1 p. 31)

Assim sendo, o encarceramento nas condições mínimas de higiene e saúde não são formas de ressocializar e sim apenas de punir. Se a finalidade do Direito é o bem social, porque não aplicar métodos como a Justiça Restaurativa que visa além de punir, responsabilizar e conscientizar o agressor? Por todo exposto, demonstra claramente a efetividade deste sistema que atende não só as necessidade da vítima, mas também de um agressor.

6.3 Justiça Restaurativa e a Sociedade

A sociedade também é uma parte importante dentro de uma relação processual, pois sofre o impacto de um crime a alguém, sendo então considerada vítima secundária. Assim, havendo redução do crime, maior índice de ressocialização e apoio a vítima, a sociedade é quem mais se beneficia com os resultados positivos, ou seja, a paz social.

A coletividade sofre o impacto e deveria ser parte interessada. Ela também tem responsabilidade com a vítima e o agressor e, seu envolvimento no processo, fortalece a comunidade. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 32).

Nesse sentido, Howard esclarece que a comunidade necessita que a justiça lhe ofereça: atenção as suas preocupações enquanto vítimas; construir um senso de comunitário e de responsabilidade mútua; oportunidade e encorajamento de assumir suas obrigações em favor do bem estar dos seus membros, inclusive daqueles que foram prejudicados no processo. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 32).

Assim, a Justiça Restaurativa colabora com o bem estar social, construindo laços afetivos com a comunidade, oportunidade em que a própria sociedade pode ajudar na relação processual dos envolvidos.

7 INSERÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa ainda possui pouca legislação vigente para sua aplicação e metodologia. Entretanto, hoje é regulamentada e aplicada de acordo com Resoluções e Princípios.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometem ato infracional, prevê, em seu artigo 35, inciso III, que as medidas socioeducativas regem pelo princípio da “[...] prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades da vítima. [...]” (BRASIL, 2012).

Ainda, conforme o Decreto nº 7.037 /2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Ministério da Justiça “[...] deve incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.” (BRASIL, 2009).

O Decreto, estabelece também, que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, deverão desenvolver ações nacionais de elaboração de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, promovendo, ainda, a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar. (BRASIL, 2009).

Destarte, o mesmo Decreto, ainda dispõe que, “[...] Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.” (BRASIL, 2009).

Assim, nota-se que o Decreto que aprovou o Programa de Direitos Humanos, preocupados com o desenvolvimento da sociedade, estabeleceu uma série de métodos aplicando a justiça Restaurativa como uma metodologia capaz de auxiliar, desde as pessoas

que cumprem pena, até as instituições de ensino., por entender que é medida cabível na solução e prevenção de vários conflitos, bem como na transformação das relações sociais.

No mesmo sentido, considerando os princípios da justiça Restaurativa, políticas públicas, as recomendações da ONU, bem como outras disposições, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n° 225/2016, que dispõe a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, verifica-se que atualmente a Justiça Restaurativa possui pouca regulamentação, mas contém disposições necessárias para ensejar sua aplicação nos conflitos existentes e aprimorar o sistema judiciário atual.

8 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para compreensão do direito, utiliza-se muito os princípios, sendo este um dos institutos das fontes da ciência social jurídica. É conhecido ainda, como o alicerce e o próprio fundamento do ordenamento jurídico.

Assim, a Justiça Restaurativa além da Resolução n° 225/2016, possui princípios que norteiam sua aplicabilidade. São eles: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

8.1 Princípio da Voluntariedade

A Justiça Restaurativa não pode obrigar ninguém a fazer acordo ou participar dos procedimentos. O princípio da voluntariedade tem que ser claro no sentido de que as pessoas realmente queiram participar da dinâmica.

Bianchini, citado por Guilherme de Paula Meiado, aduz que:

[...] a Justiça Restaurativa não exige a espontaneidade, ou seja, que a vontade de restaurar surja das partes envolvidas, mas sim a sua voluntariedade. Portanto, o processo restaurativo pode ser iniciado por um terceiro, sem ter o princípio da voluntariedade comprometido, desde que os envolvidos, após a apresentação do processo restaurativo, estejam de comum acordo em participar (BIANCHINI apud MEIADO, 2016).

Assim sendo, ao apresentar a Justiça Restaurativa, tem que informar as partes a forma de todo o procedimento, para que elas entendam como vai ser o trabalho, não havendo qualquer tipo de coerção para a participação, devendo estas estar motivados a conciliação.

8.2 Princípio da Consensualidade

Este princípio é aplicado posteriormente ao primeiro e é aplicado em todo o processo restaurativo. Após estarem cientes da abordagem da Justiça Restaurativa, as partes têm de saber de todos os acontecimentos e fatos, bem como da responsabilidade do infrator.

Dessa forma, a ideia é de que, tendo ciência de toda a informação que antecedeu ao fato criminoso e como será depois da aplicação da justiça restaurativa, é mais fácil encontrar o método ideal a ser aplicado por este sistema.

Assim, Ivan Morais Ribeiro, citando Gonçalves, “[...] na acepção da pragmática jurídica, a palavra “consenso” é avaliada com o mesmo sentido e finalidade da palavra “consentimento”, juridicamente associada à ideia de manifestação de vontade, aprovação, outorga.[...]” (GONÇALVES apud RIBEIRO, 2019).

8.3 Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade visa manter o sigilo das informações pela qual se tem a propriedade. Ademais tratando de um sistema em que a finalidade é chegar a uma transformação da realidade social por meio do diálogo, não pode haver divulgação dos depoimentos colhidos, nem mesmo servir como prova em um eventual processo.

Destarte, “[...] a confidencialidade é a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e proteção contra a sua revelação não autorizada.[...]” (CONFIDENCIALIDADE, 2019).

Bianchi citado por Guilherme de Paula Meiado, aponta que “[...] que os depoimentos prestados durante a fase restaurativa não devem ser reduzidos a termo ou utilizados para qualquer outra finalidade.” (BIANCHI apud MEIADO, 2016).

Assim sendo, por se tratar de diálogo que visa entender a conduta praticada, as frustrações, o íntimo, entender a razão pela qual se cometeu um crime, ou como é se sentir vítima, o princípio da confidencialidade tem a finalidade de proteger estes dados, a fim de resguardar o processo restaurativo e as partes envolvidas.

8.4 Princípio da Celeridade

A Justiça Restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos que, conforme sua metodologia acaba por não judicializar muitos problemas, causando uma desabarrotamento do judiciário.

Assim sendo, tendo em vista a duração razoável do processo e a eficácia da solução das crises e a informalidade, não pode a Justiça Restaurativa prolongar seus métodos.

Destarte, Guilherme de Paula Meiado aduz que:

Levando-se em conta o procedimento que será apresentado, a Justiça Restaurativa possui celeridade no tocante a fase executória, já que as próprias partes buscarão formas de resolução, desafogando o judiciário. 49 Isso se dá pela diminuição das formalidades existentes na justiça comum que não são aplicáveis no processo restaurativo, por não haver a presença do magistrado ou qualquer autoridade para sentenciar, apenas as partes, que na maioria das vezes são leigas em assuntos processuais. (MEADO, 2016).

8.5 Princípio da Urbanidade

Este princípio tem como finalidade garantir o respeito mútuo entre as partes durante o procedimento restaurativo, para que, efetivamente, restaure os laços afetivos entre as partes, inclusive entre os facilitadores

Nesse sentido, para Guilherme (2016), estes preceitos devem ser seguido por todos, considerando que a civilidade abrange o respeito pelas diferenças de classe, sexo, religião e que não afastem do processo restaurativo estas qualidades.

8.6 Princípio da Adaptabilidade

O processo da Justiça Restaurativa, por ter como princípios a celeridade e a informalidade não tem uma regra básica para todos os casos. Este sistema consegue se adaptar a cada caso, seja ela na conciliação, mediação, e/ou nos círculos restaurativos.

Para Guilherme de Paula Meiado, “A adaptabilidade é fruto da celeridade, pois ambas buscam a informalidade como forma de guiar o procedimento restaurativo e, assim, destacar o protagonismo dos envolvidos na solução do conflito”. (MEIADO, 2016).

Assim, dentre a Justiça Restaurativa visa a solução de conflitos e não tem um instrumento específico a ser utilizado em todos os casos, desde que, o método far-se-á por meio do diálogo, da compreensão, restaurando os laços afetivos.

8.7 Princípio da Imparcialidade

Mesmo não havendo intervenção de magistrados neste procedimento, o princípio da imparcialidade aplicado a todos os tipos de processos, também é observado na Justiça Restaurativa.

Neste caso, proíbe o facilitador de tomar um lado e dar vantagem para um dos envolvidos, não podendo se identificar juridicamente e nem emocionalmente com um deles e intermediando de forma a favorável ao mesmo.

Quanto ao princípio Quiroz citado por Meiado, lembra que:

A função do mediador é administrar, por meio da comunicação, as diferenças entre as pessoas envolvidas em determinado conflito, oferecendo igualdade de condições para elas se expressarem, sem a finalidade de descobrir quem está certo ou errado, mas poderem entender o ponto de vista de cada um. (QUEIROZ apud MEIADO, 2016)

9 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS

Visto anteriormente, o poder judiciário e o sistema punitivo exercem suas funções fixadas nas normas de conduta, entretanto, não são eficazes na resolução dos conflitos, bem como na transformação da realidade social.

Para tanto, a Justiça Restaurativa não possui finalidade de abolucionar os litígios, nem o encarceramento, mas visa a compreensão do problema que gerou o conflito e a sua resolução por meio de instrumento que restaure novamente os laços afetivos.

Nesse sentido, John Paul Lederach explica que “[...] a transformação de conflitos é bem mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo enxergar. [...]” (LEDERACH, 2012, cap. 2, p. 21).

Para o autor, devemos ter um conjunto de lentes para conseguirmos enxergar o conflito social. Metáfora da qual permite ilustrar as implicações da abordagem transformativa na compreensão dos conflitos. (LEDERACH, 2012, cap. 2).

Assim nota-se que, para enxergarmos o conflito e buscar uma solução, é preciso ver com outros olhos, necessário entender de imediato a situação, os padrões e todo o contexto e, por fim um método capaz de solucionar o problema.

Desse modo, John Paul Lederach esclarece que:

[...] a transformação buscar criar uma estrutura capaz de tratar do conteúdo, do contexto e da estrutura do relacionamento. A transformação, enquanto abordagem, aspira à criação de processos construtivos de mudança usando o próprio conflito como meio para chegar lá. Processos desse tipo oferecem a oportunidade de aprender sobre padrões e abordar estruturas de relacionamento, ao mesmo tempo levando a soluções concretas para questões urgentes. [...] (LEDERACH, 2012, cap. 2, p. 24)

Assim, é preciso a análise de um panorama geral para buscar efetivamente a transformação de um conflito social, utilizando do mesmo problema que gerou aquele para chegar a um resultado.

O impulso na resolução dos conflitos em curto tempo, e também o conjunto de problemas também já citado neste trabalho não moldam as relações sociais. A Justiça Restaurativa, por outro lado, visa a transformação do conflito buscando uma abordagem que seja sensível a crise e não movida por ela.

Dessa maneira, John Paul aponta que:

[...] A transformação inclui tanto a desescalada do conflito e o envolvimento nele como, também, sua escalada em busca de uma mudança construtiva. Para que esta mudança construtiva aconteça, são necessários diversos papéis, funções e processos, alguns dos quais poderão colocar a céu aberto um conflito que estava velado. (LEDERACH, 2012, cap. 5, p. 46)

Assim sendo, a transformação aborda tanto aquele conflito quanto a origem dele, tornando efetiva a resolução do mesmo, não havendo mais a repetição dos episódios conflituosos, restaurando os laços afetivos.

Ademais, esta abordagem exige a criação de uma adaptativa no centro dos conflitos, compreendendo os vários níveis do problema, os processos para tratá-lo de imediato, a visão de futuro e um plano com processos de mudança que levem nesta direção. Assim, é possível gerar um processo que crie soluções para necessidades de curto prazo e, ao mesmo tempo, opere mudanças construtivas de longo prazo em sistemas e relacionamento. (LEDERACH, 2012, cap. 7, p. 61).

Destarte a Justiça Restaurativa possui esta finalidade de compreensão das ações dos ofensores, da satisfação das vítimas e sua recuperação, criando planos especiais que atendam as necessidades de ambos.

Para Howard Zehr:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover Justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2015, cap. 2, p. 54).

10 CONCLUSÃO

Como pode ser observado, este trabalho tratou os problemas que afligem a situação atual da sociedade, uma vez que o Direito e a ciência social jurídica têm como escopo a paz e o bem social.

Para tanto, dentre os três poderes, o Judiciário é aquele que garante a efetividade e o cumprimento dos nossos direitos fundamentais, previstos na nossa Constituição Federal de 1998. Entretanto, com o déficit de Magistrados, o alto índice de ações e demandas repetitivas, bem como a demora na tramitação dos processos, o poder Judiciário se tornou ineficiente, causando enorme insatisfação no sentimento de justiça da sociedade.

Logo após, este trabalho identificou os problemas atuais que o sistema punitivo apresenta, demonstrando como os métodos alternativos de conflitos podem colaborar com a responsabilização e ressocialização dos reeducandos, auxiliando com a diminuição da população carcerária brasileira.

Apresentou como a justiça Restaurativa, ainda que um sistema novo, pode transformar as relações sociais e a resolução de conflitos, na base do diálogo e restauração dos laços afetivos.

Portanto, a Justiça Restaurativa, como um método alternativo de resolução de conflitos, da forma demonstrada, está apta a exercer com efetividade a construção de paz na sociedade, auxiliando na responsabilização, ressocialização e na inserção do reeducando na sociedade, bem como contribuindo com recuperação da vítima, e da sociedade.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO histórica do Direito Penal. Resumos Jurídicos. 2019. Disponível em: <<https://permissavenia.wordpress.com/2013/02/11/a-evolucao-historica-do-direito-penal/>> Acessado em: 14 de out 2019

ARBITRAGEM. DireitoNet. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/252/Arbitragem>> Acessado em: 02 de set. 2019

ARAÚJO, Adriano Alves de. **Você sabe o que conciliação e mediação?**. Disponível em: <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/445723984/voce-sabe-o-que-e-conciliacao-e-o-que-e-mediacao>> Acessado em 27 de set 2019

AVALLONE, Erica. **O que você precisa saber sobre arbitragem**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://ericaavallone.jusbrasil.com.br/artigos/307533197/o-que-voce-precisa-saber-sobre-arbitragem>> Acessado em: 02 de set. 2019

BARRETO, Adriana. **Brasil tem uma das menores proporções juiz/habitantes do mundo**. BN. Justiça. 2019. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/43312-brasil-tem-uma-das-menores-proporcoes-juizhabitantes-do-mundo.html>> Acessado em: 12 de out. 2019

BRASIL. Código Penal (1940). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. Ed. – São /Paulo: Rideel, 2017.

_____. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 de setembro de 1996

_____. Constituição Federal (1998). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. Ed. – São /Paulo: Rideel, 2017.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro 2009. Aprova o Programa de Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 de dezembro de 2009

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 de janeiro de 2012

_____. Código de Processo Civil (2015). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. Ed. – São /Paulo: Rideel, 2017.

BELTRAME, Renan. **Prescrição e Decadência, entenda a diferença entre os conceitos.** Blog da Aurum. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/>> Acessado em 23 de set, 2019

CABRAL, Antônio do Passo, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos alternativos de resolução de conflitos-ADR. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF> Acessado em: 30 de julh. 2019

CAPITAL CARTA. **A ineficiência do Judiciário prejudica a democracia.** 2019. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-ineficiencia-do-judiciario-prejudica-a-democracia-797/>> Acessado em: 12 de out 2019

COELHO, Luiz Fernando. **Curso de introdução ao direito: em 13 aulas.** 3. Ed. Barueri/SP: Manole, 2019.

CONFIDENCIALIDADE. Wikipédia. 2019. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confidencialidade>> Acessado em : 01 de out. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/>> Acessado em: 27 de set. 2019

_____. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acessado em: 27 de set. 2019

CÓDIGO de Hamurabi. Sua Pesquisa.Com. 2019. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm> Acessado em 12 set. 2019

CURADO, Alicia. **Falhas no sistema punitivo brasileiro e seus impactos.** Medium.com. Disponível em: < <https://medium.com/@lolijta/falhas-no-sistema-punitivo-brasileiro-e-seus-impactos-63f41dbcdcc4>> Acessado em: 08 de set. 2019

DIREITO. Wikipédia. 2019. Disponível em:< <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito>> Acessado em 14 de set. 2019

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil: Estruturas, Críticas e Controle.** 2006. Dissertação (Mestrado) - Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional/Mestrado e Doutorado. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>> Acessado em: 25 de agost 2019

EVOLUÇÃO Histórica do Direito Penal. JusBrasil. 2019. Disponível em :
<<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>> Acessado em 24 set. 2019

FILHO, Vicente Greco et al. **Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência**. 2ªed.- Barueri/SP: Manole, 2019.

FINATI, Érika. **Poder Judiciário – Introdução – O que é e como funciona**. 2019. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poder-judiciario---introducao-o-que-e-e-como-funciona.htm>> Acessado em: 20 set 2019

GIOVANNE, Anderson. **Considerações sobre origem e desenvolvimento do Direito**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5294162/consideracoes-sobre-origem-e-desenvolvimento-do-direito-anderson-giovanne>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.

JAKITAS, Renato. **Falta de juízes explica lentidão da Justiça, aponta pesquisa**. 2012. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/falta-de-juizes-explica-lentidao-da-justica-aponta-pesquisa/>> Acessado em: 20 set 2019

JUSTIÇA em números. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acessado em 16 de set. 2019

JUSTIÇA Restaurativa: Apresentação. **Ministério Público do Paraná**. 2019. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1710.html>> Acessado em: 20 de out 2019

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. 1ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e Origem da Pena**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>> Acessado em 16 set 2019

MEIADO, Guilherme de Paula. **Justiça Restaurativa: novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>> Acessado em : 01 de out 2019

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 10301160144830001, Relator Fortuna Grion. **Minas Gerais**, Belo Horizonte, 17/07/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Boletim Informativo**. Disponível em: <<https://webmail.mpmg.mp.br/#2>> Acessado em 22 de set 2019

MS, G1. **Déficit na quantidade de juízes e excesso de processos contribuem para morosidade da justiça, avalia presidente da Amamsul**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/28/deficit-na-quantidade-de-juizes-e-excesso-de-processos-contribuem-para-morosidade-da-justica-avalia-presidente-da-amamsul.ghtml>> Acessado em 01 de out. 2019

N., João M. Brandão. **Conceito de sistema punitivo brasileiro**. Brasocentrico. Disponível em: <<http://brasocentrico.blogspot.com/2010/12/conceito-de-sistema-punitivo-brasileiro.html>> Acessado em: 07 de set. 2019

NIVA. **Noção Elementar de Direito**. Anotações de Direito. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/li%C3%A7%C3%B5es-preliminares-de-direito-ef9edf8f5aa9>> Acessado em 07 de out 2019

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Fracassado sistema punitivo tradicional no Brasil. Penas alternativas? Soluções ou retrocessos?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56457/fracassado-sistema-punitivo-tradicional-no-brasil-penas-alternativas-solucoes-ou-retrocessos>> Acessado em : 07 de set. 2019

REGIME semiaberto praticamente não existe no Brasil. Migalhas. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil>> Acessado em 18 jul 2019

REIS, Luis Fernando Scherma. **O direito surgiu ante da escrita**. 2019. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>> Acessado em: 20 de set 2019.

RIBEIRO, Ivan Morais. **Do consenso ao principio da consensualidade: novo contexto da administração pública**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52777/do-consenso-ao-principio-da-consensualidade-na-democracia-novo-contexto-da-administracao-publica>> Acessado em: 02 de out 2019

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O excesso de causas no Poder Judiciário é causado pelo acesso exagerado à Justiça**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/564380523/o-excesso-de-causas-no-poder-judiciario-e-causado-pelo-acesso-exagerado-a-justica>> Acessado em: 18 out 2019

SÁ, Pâmela de. **A superlotação carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado**. Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1199/1/P%C3%A2mela%20de%20S%C3%A1.pdf>> Acessado em: 29 de set, 2019

SILVA, Douglas Pereira da. **O fracasso do direito penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa: necessidade de avanço no sistema brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44285/o-fracasso-do-sistema-penal-retributivo-e-consideracoes-teoricas-sobre-a-justica-restaurativa-necessidades-de-avancos-no-sistema-brasileiro>> Acessado em 02 de out. 2019

SOUZA, Isabela. **3 Motivos que fazem o Judiciário ser lento**. Politize. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>> Acessado em 10 de agosto de 2019.

SOUZA, Sérgio Oliveira de. **Justiça Restaurativa, o que é e como funciona**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acessado em 14 de jul. 2019

TIPOS de negociação. Portal Educação. 2019. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/administracao/tipos-de-negociacao/47052>> Acessado em: 14 de out 2019

VELASCO, clara, REIS, Thiago et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios no Brasil volta a crescer**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acessado em 01 de out. 2019

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 2.ed – São Paulo: Palas Athena, 2015.